



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347136

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3000859-91.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado PONTO KA CHURRASCARIA E CHOPERIA LTDA EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ANTONIO CELSO FARIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

ACF nº 19.821/2025

Agravo de Instrumento nº 3000859-91.2025.8.26.0000

Agravante: Fazenda do Estado de São Paulo

Agravado: Ponto Ká – Churrascaria e Choperia Ltda.

Agravo de Instrumento – Anulatória de Crédito Tributário – Decisão que estabeleceu honorários advocatícios no percentual de 1% sobre o valor da causa, sem qualquer justificativa - Considerando os termos do acórdão de fls. 1079/1099, claro está que o percentual de 1%, fixado pelo magistrado “a quo”, não corresponde ao que foi estabelecido no julgado, e, portanto, deve ser alterado, para que seja fixado segundo percentuais estabelecidos nos artigos 85, §§ 3º e 5º, do CPC. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos nº 1034363-13.2017.8.26.0224, que estabeleceu honorários no percentual de 1% sobre o valor da causa, sem qualquer justificativa, em desacordo com o art. 85, §§ 3º e 5º, do CPC.

Alega ser o caso de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, pois a decisão agravada é “capaz de causar tumulto processual, na medida em que impõe ao Estado o início da fase de cumprimento de sentença, sem uma definição concreta do percentual a ser aplicado para o cálculo dos honorários advocatícios.

O recurso foi processado com o efeito suspensivo (fls. 12/13), e sem apresentação de contraminuta (fls. 20).

É o relatório.

A ação original (processo nº 1034363-13.2017.8.26.0224), trata de anulatória do crédito tributário apurado na AIIM nº 4.012.109-4, pedido que foi julgado parcialmente

procedente apenas para acolher a tese subsidiária e afastar os juros originariamente incidentes sobre o débito pela Taxa SELIC.

A r. sentença, ainda, imputou integralmente à autora, a responsabilidade pelos ônus de sucumbência, em percentual sobre o valor correspondente ao decote dos juros.

Sobre tal decisão, recorreram ambas as partes, e esta colenda Turma Julgadora proveu parcialmente o recurso da autora (agravada), para limitar a multa a 100% do imposto devido.

O recurso do Estado foi integralmente mantido, determinando-se que os honorários deveriam ser pagos sobre o valor remanescente do auto de infração, excluídos os juros calculados acima da SELIC, com acréscimo de 1% sobre o AIIM devido ao trabalho adicional em grau recursal (fls. 1077/1090).

Antes do trânsito em julgado da decisão, a autora aderiu ao chamado “**Acordo Paulista**” e quitou o débito, impossibilitando a execução dos honorários, como estabelecidos pelo acórdão proferido por esta colenda Turma Julgadora.

Posteriormente, o Presidente da Seção de Direito Público homologou a renúncia ao direito em que se fundava a ação pela autora, e **determinou que questões referentes aos honorários advocatícios deveriam ser decididas pelo juízo de origem** (fls. 1261/1262). Assim, a agravante requereu ao juízo de primeiro grau, **que fixasse os honorários sobre o valor atribuído à causa, possibilitando sua execução** (fls. 1272/1273).

A decisão agravada (fls. 1275), acolheu o pleito da Fazenda do Estado, **mas arbitrou os honorários em 1% sobre o valor atribuído à causa**, em total descompasso com as diretrizes do art. 85, do

CPC e o Tema repetitivo nº 1.076, do STJ.

Requer que os honorários advocatícios sejam fixados sobre o valor atribuído à causa, mas nos percentuais previstos nos §§ 3º e 5º, do art. 85, do CPC.

Pois bem.

A r. sentença de fls. 926/932, proferida nos autos da anulatória da CDA nº 1.172.472.097, julgou parcialmente procedente a ação, para condenar o réu a afastar a aplicação da Taxa de Juros prevista na Lei nº 13.918/2009, limitando-se à taxa SELIC os débitos decorrentes do AIIM 4.012.109-4.

Ante a sucumbência mínima do réu, a sentença determinou que a autora (ora agravada), arcasse com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados sobre o valor do proveito econômico obtido, ou seja, sobre o valor correspondente aos juros, excluído do auto de infração, a ser apurado em sede de liquidação, nos termos do art. 85, § 4º, II, do CPC.

Foram opostos embargos de declaração pela Churrascaria e Choperia Ponto Ka Ltda. (fls. 945/953), os quais discutiam sobre a alegação de omissão com relação à sucumbência recíproca (que não existiu no julgado), considerando que somente foi acolhido o pedido secundário da autora (Taxa Juros).

O magistrado de primeiro grau, às fls. 1275, salientou:

“Foi proferida sentença e acórdão (fls. 926/932, 963/964, 1077/1090). O Recurso Especial interposto foi inadmitido (fls. 1237/1239). E no trâmite do Recurso Extraordinário, foi homologado o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, apresentado em virtude de acordo Paulista, motivo pelo qual o feito foi Julgado Extinto, com fundamento no art. 487, III, c, do CPC, ficando para o juiz de primeiro grau a análise de eventuais questões referentes aos

honorários advocatícios (fls. 1261/1262).

O trânsito em julgado foi certificado a fls. 1267. O Estado de São Paulo informou que o Acordo Paulista e a liquidação do crédito tributário impossibilitou a apuração dos honorários devidos à Fazenda Pública, já que o Tribunal de Justiça estabelecera que esta devia ser o valor do crédito remanescente após o recálculo para expurgar juros superiores a taxa Selic. Portanto, requereu que os honorários sejam estabelecidos em percentual sobre o valor atribuído à causa (fls. 1272/1273).

À luz do V. Acórdão de fls. 1077/1090 e considerando as alegações do Estado de São Paulo, fixo os honorários advocatícios devidos pela autora em 1% sobre o valor da causa, atualizado pela Tabela Prática para Atualização Monetária – IPCA-E.”

Segundo o magistrado, os honorários não foram arbitrados por equidade, mas à luz do V. Acórdão de fls. 1077/1090, o qual estabeleceu que “*devido à mínima sucumbência da ré, com razão a FESP, devendo a autora ser condenada ao pagamento dos honorários apurados em sede de liquidação, nos termos do art. 85, § 4º, II, do CPC, incidentes sobre o valor ao auto de infração, excluídos os juros calculados acima da taxa SELIC. (...)*” (fls. 1077/1090). Referido acórdão transitou em julgado, estabelecendo que o percentual a ser fixado, a título de honorários, seria determinado quando liquidado o julgado.

O artigo art. 85, § 4º, II, do CPC é claro, e **determina que o percentual seria estipulado nos termos do § 3º**, que trata dos critérios de aplicação dos percentuais para honorários em ações nas quais a Fazenda Pública é parte.

Assim, os critérios estipulados nos §§ 2º e 3º, são universais e não podem ser amenizados ou extrapolados, seja qual for o caso, e mencionados critérios estipulam que os honorários “*serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação,*

do proveito econômico, ou não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (...). E, o § 5º, do mesmo dispositivo legal, diz que “*Quando for o caso, a condenação contra a Fazenda ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I, § 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente.*”.

Dessa forma, considerando os termos do acórdão de fls. 1079/1099, claro está que o percentual de 1%, fixado pelo magistrado “a quo”, não corresponde ao que foi estabelecido no julgado, e, portanto, deve ser alterado, para que seja fixado segundo percentuais estabelecidos nos artigos 85, §§ 3º e 5º, do CPC.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao agravo.**

ANTONIO CELSO FARIA

Desembargador Relator